



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

APROVADO RECUSADO

PROJETO DE:	INDICAÇÃO Nº 006/2015					
ASSUNTO:	"REGULAMENTA A SEÇÃO VII DA LEI COMPLEMENTAR 001, DE 15/12/2005: FEIRA LIVRE, COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AMBULANTE E AUTÔNOMO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA."					
AUTOR:	CÂMARA MUNICIPAL					
AUTOGRAFO:						
	EM:	17	/	12	/	2015



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA

APROVADO
17/12/15
1º Secretário

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 006/2015

“Regulamenta a SEÇÃO VII da Lei Complementar 001, de 15/12/2005: Feira livre, comércio e prestação de serviço ambulante e autônomo em vias e logradouros públicos do Município de Itaitinga.”

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaitinga, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte:

Art. 1º - Fica disciplinado a feira livre, o exercício de comércio ou prestação de serviço ambulantes e de profissionais autônomos nas vias e logradouros públicos do Município de Itaitinga.

CAPITULO I - Da conceituação, organização e procedimentos

Art. 2º - A feira livre, o comércio ou a prestação de serviços ambulantes e de profissionais autônomos nas vias e logradouros públicos poderão ser exercidos, de forma regular e organizada, por ambulantes, feirantes e autônomos de acordo com as determinações contidas nesta lei.

Art. 3º - Considera-se, para efeitos desta Lei:

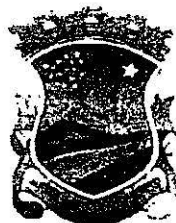
a) Ambulante - Pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade comercial ou de serviços por conta própria, desde que devidamente autorizada pelo Poder Público competente.

b) Feirante - Pessoa física ou jurídica, civilmente capaz, que exerça atividade comercial ou de serviços por conta própria, desde que devidamente autorizada pelo Poder Público competente.

c) Autônomo - Pessoa física ou jurídica, civilmente capaz, que exerça atividade comercial ou de serviços por conta própria, desde que devidamente autorizada pelo Poder Público competente.

Art. 4º - Para efeito do que dispõe esta Lei, entende-se como:

a) Áreas de Atuação: os bairros do Município de Itaitinga onde a atividade for autorizada pelo Poder Público competente;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA

b) Praças de Atuação: logradouros públicos onde a atividade for autorizada pelo Poder Público competente;

c) Ruas de Atuação: vias públicas onde a atividade for autorizada pelo Poder Público competente.

Parágrafo único: Compete ao Comitê Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico, Trânsito e Infraestrutura indicar os pontos das áreas, praças e ruas de atuação para o exercício das atividades referidas nesta Lei.

Art. 5º - A feira, o comércio ou prestação de serviços ambulantes e de profissionais autônomos nas vias e logradouros públicos do Município de Itaitinga poderão se utilizar dos seguintes meios para exercer sua atividade:

- a) Bancas fixas;
- b) Bancas removíveis;
- c) Quiosques/Trailers.

Parágrafo único: Compete ao Comitê Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico, Trânsito e Infraestrutura orientar sobre as dimensões das bancas e quiosques/trailers para as atividades referidas nesta Lei.

Art. 6º - Fica instituído o Comitê Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico, Trânsito e Infraestrutura, para regulamentar e controlar as atividades referidas nesta Lei, constituído dos seguintes membros:

- a) Como Presidente, o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- b) Representando o Poder Público, um representante da Vigilância Sanitária, um do Setor de Tributos, um da Autarquia de Trânsito e um do Setor de Obras;
- c) Representando o interesse privado, um representante de associação representativa da categoria, um ambulante, um feirante e um autônomo;

§ 1º - Os representantes que trata a alínea b do art. 6º devem ser estatutários efetivos do município de Itaitinga.

§ 2º - O presidente do Comitê Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico, Trânsito e Infraestrutura tem como prerrogativa solicitar apoio de outros órgãos que julgue necessário para que se alcance a finalidade desta Lei.

§ 3º - O Comitê Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico, Trânsito e Infraestrutura se reunirá no 3º dia útil de cada mês para deliberar sobre demandas correlatas.

§ 4º - As deliberações do Comitê Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico, Trânsito e Infraestrutura serão expedidas pela Secretaria de Desenvolvimento



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA

Econômico, órgão ao qual o comitê é vinculado.

Art. 7º - Compete ao Comitê Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico, Trânsito e Infraestrutura:

- a) Publicar editais para licenciamento de feira livre, comércio ou a prestação de serviços ambulantes e de profissionais autônomos nas vias e logradouros públicos indicados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Itaitinga;
- b) Licenciar ambulantes, feirantes e profissionais autônomos para comercializar produtos e serviços de interesse da coletividade;
- c) Cadastrar ambulantes, feirantes e autônomos para comercializar produtos e serviços e
- d) Dirimir dúvidas surgidas na aplicação da presente lei, na sua jurisdição competente.

Art. 8º - Na fixação dos pontos, praças e ruas de atuação, será obedecida a seguinte escala de prioridade de uso da via pública:

- a) Circulação de pedestres e de veículos;
- b) Espaços delimitados para pedestres, tais como: pontos de ônibus, saídas e entradas de escolas, repartições públicas, agências bancárias, hospitais, farmácias, cemitérios e estabelecimentos assemelhados;
- c) Paradas de veículos, transportes coletivos, assim considerados ônibus e táxis, veículos de carga e para descarga;
- d) Preservação de espaços significativos de valores histórico, cultural e cívico;
- e) Instalação de equipamentos públicos (caixa de correio, cabines telefônicas, hidrantes, etc.).

Art. 9º - A utilização das vias e logradouros públicos será feita somente após a expedição de licença para o Exercício da Atividade, expedida pelo Comitê Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico, Trânsito e Infraestrutura.

§ 1º - O licenciamento de que trata este artigo será outorgado em cada exercício anual, a título de permissionário, tributado, pessoal e intransferível, podendo ser revogado a qualquer tempo, a juízo da Administração Pública Municipal, sem que assista ao licenciado qualquer direito a indenização.

§ 2º - O Comitê Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico, Trânsito e Infraestrutura notificará o ente licenciado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, quando da revogação da licença.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA

CAPITULO II - DO LICENCIAMENTO

Art. 10º - Pelo exercício da atividade disciplinada na presente Lei, será cobrada taxa prevista no Código Tributário do Município, conforme anexo II da Lei 494/2014 que instituiu a planta genérica de valores do Município de Itaitinga, na qualificação do item 09 - LOJA - pelo metro quadrado ocupado.

Art. 11º - O licenciamento de que trata o art. 10º é uma outorga unilateral feita pelo Poder Público Municipal a pessoas físicas ou jurídicas que satisfaçam as exigências desta Lei.

Art. 12º - Os pedidos de licenciamento de que trata esta lei deverão ser formalizados através de requerimento dirigido ao Comitê Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico, Trânsito e Infraestrutura e instruído com os seguintes documentos:

- a) Documento oficial de identidade;
- b) Uma foto 3 X 4;
- c) Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF -, se pessoa física, ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ -, se pessoa jurídica;
- d) Comprovante de endereço com vencimento no mês do requerimento de solicitação;
- e) Atestado de bons antecedentes criminais, expedido pelo órgão competente;
- f) Descrição da atividade a ser licenciada, inclusive com a discriminação dos produtos e/ou serviços a serem comercializados/prestados.

Art. 13º - No documento de licenciamento, expedido pelo órgão gestor, deverá constar obrigatoriamente:

- a) Nome completo do beneficiário, com foto 3 x 4;
- b) Local designado para o exercício da atividade;
- c) Número da licença;
- d) Descrição do ramo de atividade;
- e) Prazo do licenciamento.

Art. 14º - Não poderão ser habilitados para feirante, ambulante ou profissional autônomo:

- a) Pessoas com vínculo empregatício com empresas que fornecem para o Município de Itaitinga, exceto se a atividade solicitada não conflita com seu horário de trabalho oficial;
- b) Proprietários ou participantes de sociedades empresariais de prestação de serviços, comercial ou industrial que fornecem para o Município de Itaitinga;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA

c) Funcionários públicos, civis ou militares, municipais, estaduais ou federais, da administração direta, indireta ou fundacional, exceto se a atividade solicitada não conflita com seu horário de trabalho oficial;

d) Cônjuge ou parente, até o 2º grau, dos membros relacionados no art. 6º, incisos a e b, desta Lei.

Art. 15º – Na concessão e/ou renovação da autorização, havendo mais de um interessado pelo mesmo espaço público, deverá ser dada preferência a pessoa que acumular maior número de pontos, nos seguintes termos:

a) Portador de necessidades especiais: 30 pontos;

b) Cadastrado no NIS: 10 pontos;

c) Desempregado: 50 pontos;

d) Paternidade ou maternidade de portador de necessidades especiais: 30 pontos;

e) Existência de filhos menores de 16 anos: 15 pontos por cada filho;

f) Pai solteiro ou mãe solteira: 25 pontos;

g) Tempo de atividade: 100 pontos por cada ano completo que exerce a atividade no local em disputa, devidamente comprovado por certidão de fé pública (comprovantes de alvarás, pagamento de taxas municipais, etc.);

h) Egressos do sistema penitenciário: 25 pontos;

i) Desempenho comprovado do comércio de rua, feirante, ambulante ou similar: 20 pontos por ano de atividade;

j) Residente no município de Itaitinga: 10 pontos por cada ano comprovado;

k) Empregado auxiliar: 100 pontos por cada empregado auxiliar cadastrado;

l) Registro de MEI: 200 pontos para CNPJ amparado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008.

§ 1º - servirão como critérios de desempate, sucessivamente, os itens j, k, i, h, c, f, e, g, b e a.

§ 2º - Persistindo o empate, proceder-se-á a sorteio, na presença dos interessados.

§ 3º - A deficiência será comprovada mediante atestado médico homologado discriminando a mesma.

§ 4º - O disposto no inciso h somente aproveita ao requerente nos 2 (dois) primeiros anos após a soltura ou que ainda que cumpra regime aberto ou semi-aberto.

Art. 16º - A não utilização do ponto pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias injustificadamente implicará na perda do mesmo, considerando-o como vago.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA

Art. 17º - O não pagamento da taxa de que trata o art. 10º, decorridos 30 (trinta) dias de seu vencimento, ensejará o cancelamento da licença.

Art. 18º - Será facultado ao feirante, ambulante ou autônomo matricular, junto ao órgão competente, até 02 (dois) auxiliares para acompanhá-lo ou para substituí-lo:

a) Até um limite máximo de 45 (quarenta e cinco) dias por ano, em caso de afastamento para tratamento de saúde devidamente comprovado através de atestado médico nos termos da lei;

b) Se mulher, por um período de até 120 (cento e vinte) dias, em caso de gravidez.

§ 1º - A inobservância dos limites definidos neste artigo implicará em advertência, e, na reincidência, perda da autorização.

§ 2º - Para ser matriculado como auxiliar são exigidos os mesmos documentos para o titular definidos nesta norma.

§ 3º - O titular será responsável pelas infrações cometidas por seu auxiliar, durante o exercício da atividade.

CAPITULO III - DOS LIMITES DE ATUAÇÃO

Art. 19º - Não será permitida o exercício de comércio ou prestação de serviço ambulantes nas vias e logradouros públicos:

a) A menos de 03 (três) metros de estações de embarque e desembarque de rodovias e semáforos;

b) A menos de 02 (dois) metros de pontos ou abrigos de ônibus ou táxis;

c) Em frente a monumentos e bens tombados;

d) Em frente a guias rebaixadas;

e) Em frente a portões de acesso a edifícios e repartições públicas, quartéis, hospitais, farmácias, bancos e estabelecimentos assemelhados;

f) A menos de 02 (dois) metros dos portões de acesso de qualquer estabelecimento de ensino;

g) A menos de 50 (cinquenta) metros de estabelecimentos comerciais que vendem produtos similares;

h) Em frente a residências/lojas, sem anuência do morador/lojista;

i) A menos de 05 (cinco) metros de esquinas, em relação à rua pretendida;

j) A menos de 50 (cinquenta) metros dos acessos às igrejas e templos religiosos.

Parágrafo único: A área ocupada por material de uso comum pelos clientes (tipo cadeiras e mesas) não poderão obstruir o espaço público nem impedir a realização de eventos públicos, inclusive sendo restrito a, no máximo, um raio de 10 (dez) metros do logradouro público em dias



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA

sem programação pública para o referido local.

CAPITULO IV - DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 20º - Além de outras obrigações previstas nesta Lei, são deveres do feirante, ambulante e autônomo:

- a) Portar o comprovante de licenciamento da atividade, a ser fornecido pelo órgão licenciador;
- b) Exercer pessoalmente a sua atividade;
- c) Demonstrar rigoroso higiene pessoal;
- d) Demonstrar produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação vigente;
- e) Manter limpo o seu local de trabalho;
- f) Observar irrepreensível compostura e polidez no trato público;
- g) Usar invólucro adequado para envolver alimentos.

Art. 21º - É proibido:

- a) Comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifícios, animais vivos ou embalsamados e alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias e outros a serem regulamentados pelo Comitê Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico, Trânsito e Infraestrutura;
- b) Comercializar mercadorias ou prestar serviços em desacordo com o seu licenciamento;
- c) Manipular, vender ou entregar qualquer produto alimentício feito por pessoas que apresentem qualquer moléstia contagiosa ou infecciosa;
- d) Fazer uso de qualquer instrumento sonoro, salvo com autorização do órgão competente.

Parágrafo único: Desde que atendida as exigências do Código Sanitário do Município, será permitida a venda de bebidas alcoólicas em equipamentos que trata esta Lei e somente com a autorização do Comitê Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico, Trânsito e Infraestrutura.

CAPITULO V - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 22º - A fiscalização do exercício da atividade do feirante, ambulante e autônomo



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA

ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, Infraestrutura, Finanças e Meio Ambiente em parceria com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

CAPITULO VI – DAS PENALIDADES

Art. 23º - As penalidades serão aplicadas em conformidade com as disposições contidas no Código Tributário Municipal, na Legislação Sanitária do Município de Itaitinga e demais legislações aplicáveis.

CAPITULO VII – DA FEIRA LIVRE

Art. 24º - Fica estabelecida a Praça de Eventos o local oficial para o funcionamento da FEIRA LIVRE do Município de Itaitinga, tendo como área limítrofe a OESTE a Rua Rodolfo Pereira Cavakante, conforme ANEXO I desta Lei.

§ 1º - Entende-se por feirante, para todos os efeitos legais, aquele que, previamente autorizado, praticar atividade comercial na feira livre, no dia e horário disciplinado por esta Lei.

§ 2º - A feira funcionará aos domingos, entre 5 e 12 horas.

§ 3º - As bancas usadas na feira livre serão padronizadas de acordo com os modelos e cores aprovados pelo órgão competente.

§ 4º - Todos os feirantes deverão estar, obrigatoriamente, cadastrados no órgão competente.

§ 5º - Os feirantes, em hipótese alguma, poderão colocar bancas e/ou estacionar veículos ao longo da Rua Francisco Cordeiro de Oliveira, de modo que a mesma fique inteiramente aberta ao trânsito de veículos.

§ 6º - Os feirantes terão a Rua Amélia de Sousa para estacionar seus veículos, conforme ANEXO I desta Lei.

Art. 25º - Os feirantes deverão requerer o seu cadastro anualmente à Prefeitura Municipal de Itaitinga, por meio do Comitê Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico, Trânsito e Infraestrutura, que será liberado mediante o pagamento de taxa anual de acordo com o Código Tributário do Município, conforme anexo II da Lei 494/2014 que instituiu a planta genérica de valores do Município de Itaitinga, na qualificação do item 09 - LOJA - pelo metro quadrado ocupado.

§ 1º - A taxa será reduzida em 50% quando se tratar de venda de produtos agrícolas ou de produtos de artesanato, comprovadamente produzidos no Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA

§ 2º - Será isento de pagamento da referida taxa o feirante que for cadastrado como Microempreendedor Individual, amparado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008.

§ 3º - O valor do metro quadrado das bancas de esquina será 20% a maior que o do metro quadrado das que não o são.

Art. 26º - O Comitê Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico, Trânsito e Infraestrutura organizará as bancas da feira livre de tal modo que cada ramo de atividade comercial seja localizado em um determinado setor, conforme ANEXO I desta Lei.

Art. 27º - Além do que fora estabelecido nesta Lei, nenhum outro ônus poderá recair sobre os feirantes em geral.

Art. 28º - O registro anual a que refere este artigo será comprovado com a expedição de documento padrão fornecido pela Prefeitura, por meio do Comitê Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico, Trânsito e Infraestrutura, e demarcação física do local de instalação do feirante em lugar de fácil visibilidade, de acordo com as medidas abaixo:

a) As bancas localizadas entre as esquinas poderão medir, no mínimo, 2 (dois) metros de frente por 1 (um) metro de fundo.

b) As bancas localizadas nas esquinas poderão medir, no máximo, 3 (três) metros de frente por 2 (dois) metros de fundo.

c) Cada banca poderá ter cobertura, desde que não ultrapasse sua área demarcada.

d) Cada setor será composto por 10 (dez) metros de frente e 5 (cinco) metros de fundo.

e) Cada setor será separado, entre si, por ruas medindo 2 (dois) metros de largura para facilitar a circulação das pessoas.

Art. 29º - Cada banca será colocada de frente para as ruas, exceto às de esquina, que poderão ter duas frentes.

Art. 30º - As autorizações serão concedidas em caráter provisório e único, por interessado, pessoal e intransferível, preferencialmente a pessoas residentes em Itaitinga, não sendo permitida a cessão da mesma através de aluguel, arrendamento, venda ou quaisquer outros tipos de transferência, ou transação.

Art. 31º - O feirante poderá requerer o registro de até 2 (duas) bancas conjugadas ou 3 (três) alternadas para o exercício de suas atividades.

Art. 32º - Os serviços de transporte, montagem e desmontagem das bancas e demais



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA

veículos utilizados nas feiras livres são de exclusiva responsabilidade do feirante, sendo vedado a permanência de tais bancas em dia/horário diferente do disciplinado por esta Lei.

§ 1º - As bancas poderão ser montadas a partir das 18h do dia anterior a feira livre.

§ 2º - As bancas deverão ser desmontadas até às 15h do dia que ocorre a feira livre.

Art. 33º - Sem prejuízo das demais normas pertinentes, constantes deste Código, é obrigação do feirante:

- a) Manter em local visível o cartão de autorização para o exercício da atividade;
- b) Portar carteira de identidade;
- c) Manter vasilhame para recolhimento de lixo produzido por sua atividade;
- d) Usar vestimentas adequadas a atividade licenciada;
- e) Manter limpa a área ocupada por sua banca e seu entorno;
- f) Desempenhar sua atividade em conformidade com as informações constantes de seu cartão de autorização.

Art. 34º - Sem prejuízo de outras normas pertinentes, é proibido ao feirante:

- a) Fraudar as pesagens, medidas ou balanças;
- b) Fornecer mercadoria clandestina;
- c) Manter sua banca em más condições de conservação, pintura e limpeza;
- d) Jogar na rua, ou na Lagoa Antônio Miguel, ou em outro logradouro público, recolhimento de refugos ou detritos;
- e) Se colocar cobertura na banca, mantê-la em más condições de conservação ou fora do modelo determinado;

Art. 35º - Cabe ao Comitê Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico, Trânsito e Infraestrutura:

- a) Modificar, transferir, criar ou extinguir feiras livres;
- b) Conceder, revalidar, cancelar, suspender e revogar autorizações;
- c) Baixar atos normativos referentes a locais, dias de funcionamento, medidas de higiene, etc.

Art. 36º - Fica o Comitê Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico, Trânsito e Infraestrutura autorizado, ainda, a baixar os atos necessários ao cumprimento e complemento das disposições da presente Lei, bem como instituir feiras especiais, entendidas como tais aquelas destinadas a fomentar atividades temporárias específicas, culturais,



**CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA**
LEGISLANDO COM O POVO

artesanais, regionais, folclóricas e turísticas.

CAPITULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37º - A Administração Municipal deverá, no prazo de 30 (trinta) dias da aprovação da Lei, baixar normas e atos de constituição e funcionamento do Comitê Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico, Trânsito e Infraestrutura, previsto no art. 06º desta Lei.

Art. 38º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2015.

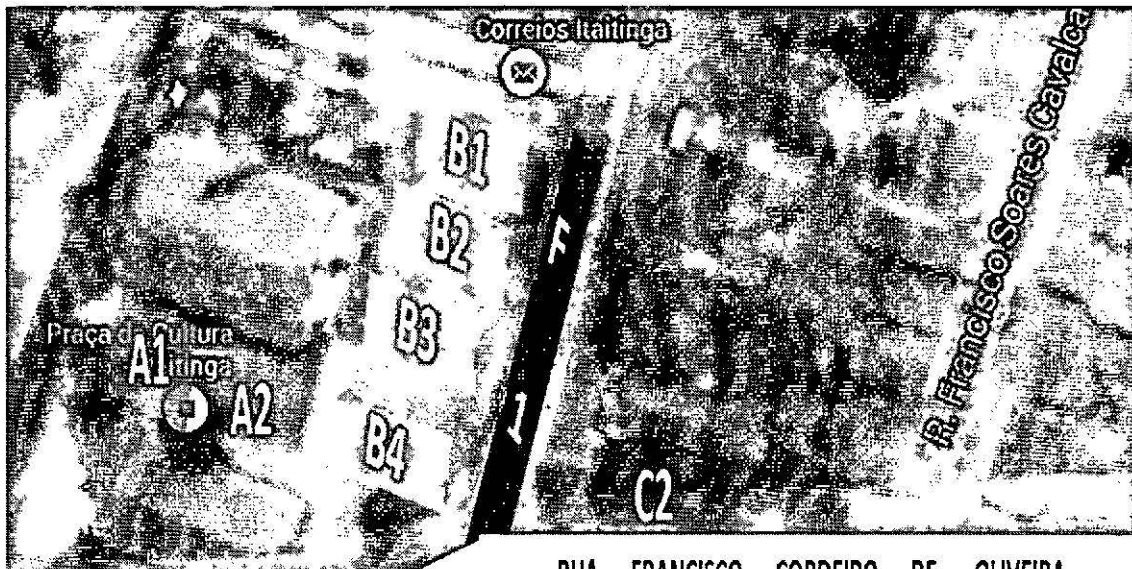
Atenciosamente,

EDÍSIO NOVAIS DE LIMA
Vereador EDÍSIO NOVAIS - PMDB



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA

ANEXO I - PROJETO DE INDICAÇÃO 006/2015



RUA FRANCISCO CORDEIRO DE OLIVEIRA

RUA FRANCISCO CORDEIRO DE OLIVEIRA

